



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 301/2025

Processo Número: 10551/2025 | Data do Protocolo: 08/04/2025 13:30:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390035003200340031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Proíbe a realização de corridas de charretes e outros veículos que dependam de tração animal, e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

**Artigo 1º.** É proibida, a realização de corridas de charretes e disputas de desempenho e velocidade que dependam de força animal, em todo o Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica às atividades já regulamentadas por lei.

**Artigo 2º.** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Charrete: qualquer veículo de tração animal utilizado para o transporte de pessoas ou mercadorias;
- I. Corrida: qualquer competição entre veículos de tração animal ou animais em alta velocidade;
- I. Aposta: Ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;
- I. Maus-tratos: Toda e qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento ou coloque em risco a saúde e a vida de um animal ou grupo de animais, além de todo tipo de corrida de charretes ou qualquer outra competição que dependa do uso da tração animal para obtenção de força ou velocidade.
- I. Áreas públicas: Toda via, área ou espaço não regulamentado para a realização da atividade de corridas de cavalos.

### Das Charretes

**Artigo 3º.** Aquele que organiza, participa ou promove corridas de charretes e quaisquer outras competições com uso de tração animal para obtenção de força ou velocidade, comete o crime de maus-tratos, estabelecido pela Lei Federal nº 9.605, de 12, de fevereiro, de 1998.

§1º. A violação ao disposto no caput deste artigo sujeitará administrativamente ao praticante:

1. Perda da tutela do animal proibição de tutelar animais pelo período de 20 anos;





1. Apreensão do e destruição do veículo;
1. Multa de 200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, sendo dobrada em caso de reincidência.

**Artigo 4º.** É vedada a entrada, a permanência e a circulação de veículos que utilizam tração animal nas praias do Estado de São Paulo.

§1º. A violação ao disposta no caput deste artigo sujeitará ao infrator a:

1. Perda da tutela do animal e a proibição de tutelar animais pelo prazo de 10 (dez) anos;
1. Apreensão do e destruição do veículo;
1. Multa de 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, sendo dobrada em caso de reincidência.

§2º. Excetuam-se às penalidades impostas por este artigo, os moradores de áreas que dependam, exclusivamente, de acesso pela praia.

#### **Das Corridas de Cavalos**

**Artigo 5º.** A realização de corridas de cavalos deverá observar o disposto na Lei Estadual nº 6.793, de 13 de abril, de 1962.

Parágrafo único. A realização de corridas de cavalos em áreas públicas que violar a regulamentação legal vigente, sujeitará o infrator às penalidades impostas pelo crime de maus-tratos aos animais, além das seguintes sanções:

1. Perda da tutela do animal e a proibição de tutelar animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;
1. Multa de 180 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, sendo dobrada em caso de reincidência.





## Da Exploração de Apostas

**Artigo 6º.** Identificado o estabelecimento ou a exploração de apostas ou jogo de azar de forma clandestina, os infratores estarão sujeitos às penalidades impostas pela Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3.6588, de 3 de outubro, de 1941), além das seguintes penalidades administrativas:

- I. Perda da tutela do animal e proibição de tutelar animais por 20 anos;
- I. Apreensão, destruição do veículo e multa no valor de 500 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, quando ocorrida a violação ao disposto no artigo 3º desta Lei;
- I. Multa no valor de 400 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, quando ocorrida a violação ao disposto no artigo 5º desta Lei.

## Disposições Finais

**Artigo 7º.** As sanções impostas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, e não obstante as demais sanções administrativas, cíveis e penais previstas em Lei.

**Artigo 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificativa

A proposta apresentada visa proibir a realização de corridas de charretes e disputas de desempenho e velocidade que exploram e dependam da força animal em todo o Estado de São Paulo.

A medida é necessária para a garantia e proteção do bem-estar dos animais que participam deste tipo de atividade, mitigando às práticas que possam causar sofrimentos e dor, além de colocar em risco a saúde destes animais.

Corridas de charretes é uma modalidade de competição não abarcada pela legislação brasileira, sendo notadamente uma modalidade marginal de exploração da força animal. Diferente das corridas de cavalos, o animal deve tracionar todo o movimento de uma charrete ou qualquer compartimento atrelado ao seu corpo, promovendo um esforço extremo para o deslocamento da carga.

É inegável que essa prática repugnante caminha contrária às normas legais, além de permanecer na contramão das políticas de proteção e bem-estar animal, uma vez que o animal tem o dever de “tracionar” um objeto atrelado ao seu corpo, além do peso do condutor, diferenciando-se da prática de corrida de cavalos, conhecidas pelas hípicas e jóqueis clube.

As corridas de charretes ocorrem clandestinamente pelo Estado, envolvendo altíssimos volumes de dinheiro decorrentes de apostas clandestinas que são realizadas à margem da legislação. Ou seja, além do evidente crime de maus-tratos aos animais, esta atividade retrata a impunidade no cometimento das





contravenções penais estabelecidas pela Lei Federal, fomentando o crime organizado.

Sendo assim, na busca por uma sociedade mais justa, que atue em acordo com a legislação e promova o bem-estar de animais, a proposta apresentada nesta Casa de Leis, estabelece o compromisso do Estado na promoção da devida qualidade de vida e bem-estar dedicados aos animais. Uma vez que a vanguarda legislativa em que se insere o Estado de São Paulo, espelho para os demais entes da Federação, não apoia qualquer atividade arcaica que não reconheça o direito do animal.

É inegável que as corridas de charretes remetem ao passado histórico da humanidade, mais claramente ao Império Romano, datado de antes de Cristo, onde ocorriam as provas de bigas com frequentes extermínios de animais, seja pela luta ou pela pura estafa, a fim de que houvesse apenas o entretenimento baseado na dor e no sofrimento de um animal.

Não cabe ao mundo moderno apoiar esse tipo de atividade, o mundo mudou, o ser humano evoluiu, e com ele o direito dos animais floresceu em uma nova consciência global e moderna, reconhecendo os direitos de proteção e saúde dos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada pela UNESCO em 1978, em Bruxelas, deixa claro em seu artigo 10, item 1, que “nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem”, ou seja, as corridas de charretes devem ser banidas do Estado de São Paulo, de forma eficaz e permanente.

Por fim, conto com a colaboração dos demais pares desta casa para aprovação deste projeto de lei tão importante para os animais no Estado de São Paulo.

**Rafael Saraiva - UNIÃO**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003900360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em **07/04/2025 21:44**

Checksum: **A5D6986488D10E85965727D6F27C219D37E734BFA787102489ECE2D67359C804**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003900360030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.